



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

VIII - doações, auxílios, contribuições e legados que venham a ser destinados, seja por pessoa física ou seja por pessoa jurídica;

IX - produto da arrecadação de multas que lhe sejam direcionadas por sentenças judiciais;

X - receitas de atividades e localidades turísticas e de visitação, eventos, festas, atividades, campanhas, museus, casas de cultura, estacionamentos de locais turísticos, parques municipais ou naturais, promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o Funtur;

XI - outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo único. Os recursos financeiros destinados ao Funtur serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial de sua própria titularidade, mantida em estabelecimento bancário oficial, e movimentada pela Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNTUR

Art. 3º A aplicação dos recursos do Funtur obedecerá à finalidade a que se destina, contemplando:

I - o financiamento da organização, implementação, manutenção, modernização e a gestão das atividades turísticas no Município de Nova Iguaçu;

II - o financiamento, total ou parcial, de programas, projetos, ações e atividades previstos no âmbito turístico;

III - o pagamento das despesas com o funcionamento do Conselho Municipal do Turismo, envolvendo o custeio, a manutenção e o pagamento dos dispêndios conexos aos objetivos do Fundo, exceto os de pessoal;

IV - o pagamento pela prestação de serviços às entidades conveniadas, públicas ou privadas, para a execução de programas e projetos específicos na área do turismo;

V - a aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos e serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos, no âmbito da atividade turística;

VI - A construção, reforma, ampliação, manutenção e a aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de atendimento ao turista;

VII - O desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e serviços relacionados à implementação da política municipal de turismo;

VIII - O custeio, manutenção e o pagamento das despesas conexas aos objetivos do Funtur no desenvolvimento de ações, serviços e programas afetos ao turismo.

Parágrafo único. Aplicam-se, ainda, aos recursos do Funtur as demais vinculações ou restrições de utilização previstas em legislação específica.

Art. 4º Por meio do Funtur, o Município poderá receber repasses financeiros dos Fundos de Turismo dos Estados, mediante transferências automáticas fundo a fundo, bem como de outras instituições por intermédio de convênios ou instrumentos similares, atendendo às finalidades no âmbito da política municipal de turismo.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNTUR

Art. 5º O Funtur será administrado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo, sob a fiscalização do Conselho Municipal do Turismo.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo, na condição de órgão responsável pela execução das ações e serviços no âmbito da política municipal turismo, prestará contas anualmente ao Conselho Municipal do Turismo, sem prejuízo da demonstração da execução de demais ações ligadas à atividade turística.

Parágrafo único. Sem prejuízo do acompanhamento exercido pelo Conselho Municipal de Turismo caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo acompanhar a conformidade da aplicação dos recursos transferidos à esfera municipal, podendo requisitar informações referentes a essas transferências para fins de análise e acompanhamento de sua utilização.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Fica autorizada a abertura de crédito adicional especial no ano da criação do Funtur, até que haja seu regular planejamento com créditos orçamentários prévios, podendo-se efetuar a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, na forma da legislação em vigor, para a realização de suas despesas.

Art. 8º Ficam revogados os artigos 5º e 6º da Lei Municipal 4.861/2019, bem como as demais disposições em contrário.

Art. 9º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 10º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO REINA GOMES DE OLIVEIRA
Prefeito

Id. 02073/2025

LEI Nº 5.240 DE 21 DE MARÇO DE 2025.

cria o Fundo Municipal de Segurança Pública do Município de Nova Iguaçu- FUMSEP, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DE NOVA IGUAÇU

Art. 1º – Fica criado o Fundo Municipal de Segurança Pública – FUMSEP, de natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica, vinculado à Secretaria Municipal de Ordem Pública - SEMOP, com a finalidade de prover



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

recursos para suprir despesas de investimento e custeio, incluindo os encargos de capacitação, aperfeiçoamento, desenvolvimento e modernização das atividades de interesse da ordem pública no Município de Nova Iguaçu.

CAPÍTULO II

DA FINALIDADE E OBJETIVOS

Art. 2º O FUMSEP tem por finalidade propiciar o desenvolvimento da Política de Segurança Pública por meio da captação de repasse e da aplicação de recursos destinados à Segurança Pública Municipal, assegurando meios para a expansão e aperfeiçoamento das atividades de interesse de ordem pública no âmbito municipal, inclusive obras e serviços, viabilizando os investimentos constantes na qualificação pessoal e profissional do efetivo da Secretaria Municipal de Ordem Pública.

§ 1º Os recursos do FUMSEP poderão ser utilizados para custear ações para execução de convênios celebrados com o Governo do Estado do Rio de Janeiro e com o governo Federal.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se objetivos de interesse de ordem pública no âmbito municipal:

I - Investimentos na área tecnológica com finalidade de modernização da estrutura administrativa de apoio às ações no campo da ordem pública e da segurança;

II - Financiamento de programas, convênios e projetos especiais de prevenção às infrações penais e administrativas;

III - Implantação de ações e programas psicopedagógicos relacionados com o aprimoramento dos recursos humanos vinculados à atividade da SEMOP.

IV - Programas de esclarecimento ao público acerca das atividades desenvolvidas pela SEMOP;

V - Seminários, eventos, cursos, oficinas, palestras e fóruns, mesmo com a participação de seguimentos representativos e especializados da sociedade organizada;

VI - Participação de servidores e funcionários públicos vinculados à SEMOP em cursos e eventos de intercâmbio, especialização e aperfeiçoamento das respectivas qualificações profissionais;

VII - Apoio a projetos e promoção de campanhas educativas voltadas à população com foco em segurança e ordem pública e destinadas a coibir comportamentos antissociais;

VIII - Custos da gestão do FUMSEP;

IX - Cursos de capacitação e especialização, aquisição de equipamentos e uniformes necessários à execução das atividades da SEMOP;

X - Construção, adequação e modernização das instalações, bem como aquisição de veículos e sua manutenção, equipamentos, material permanente e de consumo necessários para o funcionamento da SEMOP

§ 1º Os recursos do FUMSEP poderão ser utilizados para pagamento de gratificação de especialização de cursos e diárias de servidores e funcionários públicos lotados na SEMOP, com objetivo de aperfeiçoar o conhecimento dos servidores, desenvolvendo Cursos de Especialização nas áreas

específicas de suas atribuições na Segurança Pública Municipal, definidos por regulamentação complementar em Ato do Poder Executivo.

§ 2º O FUMSEP também poderá ser utilizada para o pagamento de despesas de pessoal decorrente de regime adicional de serviço, como o PROEIS e outro similares.

CAPÍTULO III

ORIGEM DOS RECURSOS

Art. 4º – O FUMSEP será composto das seguintes fontes de receita:

I - Dotação orçamentária que lhe for destinada pela Lei Orçamentária Anual;

II - Doações, auxílio, subvenções e outras contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, bem como de entidades e organizações públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III - Rendimento de aplicações feitas de seus recursos;

IV - Receitas provenientes de convênio com Órgãos Estaduais e da União ou de Municípios vizinhos nos termos do art. 5º, inciso X, da Lei Federal nº 13.022/14;

V - Recursos repassados pela União, de acordo com as especificações do SICONV, e pelos Governos Estaduais e Municípios vizinhos e de emendas parlamentares de qualquer esfera;

VI - Créditos suplementares e especiais;

VII - Outras receitas que lhe forem destinadas;

VIII - Receita proveniente do Fundo Nacional de Segurança Pública, caso haja receita prevista para repasse ao Município;

§ 1º Os recursos do FUMSEP serão depositados em conta especial, aberta em instituição financeira sediada em nosso município.

§ 2º O Conselho Gestor, a ser nomeado e regulamentado pelo Poder Executivo, promoverá a divulgação do FUMSEP junto à iniciativa privada, com a finalidade de angariar doações e patrocínios para as finalidades previstas nesta Lei.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO GESTOR

Art. 5º Fica criado o Conselho Gestor do FUMSEP – CONGES/FUMSEP, órgão responsável pela aplicação de recursos, fiscalização e o controle das atividades do FUMSEP.

§ 1º O Conselho-Gestor do FUMSEP, será composto pelos seguintes membros:

I - 01 (um) representante da Secretaria de Ordem Pública, representado pelo Secretário de Ordem Pública, na função de presidente.

II - 01 (um) representante oriundo dos quadros da Guarda Municipal de Nova Iguaçu, indicados pelo Secretário de Ordem Pública, sendo vedada a concorrência à vaga destes representantes por Guardas Municipais oficialmente cedidos ou afastados;



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

III - 01 (um) servidor representante da Secretaria de Fazenda;

IV - 01 (um) servidor representante da Controladoria Geral do Município;

V - 01 (um) servidor representante da Secretaria de Administração;

VI - 4 (quatro) membros suplentes, sendo:

a) 02 (dois) agentes da Guarda Municipal de Nova Iguaçu;

b) 01 (um) servidor da Secretaria de Fazenda;

c) 01 (um) servidor da Secretaria de Governo.

§ 2º – Caberá ao membro representante da Secretaria de Fazenda, substituir o presidente do Conselho-Gestor nas suas faltas legais ou eventuais.

§ 3º – São atribuições do Presidente do Conselho-Gestor do FUMSEP:

I - Convocar, presidir, definir a matéria que será colocada em pauta em reuniões ordinárias e extraordinárias;

II - Ter direito ao voto de qualidade, que será exercido em situações de empates em duas votações sucessivas;

III - Autenticar e registrar a presença nas sessões;

IV - Representar e exercer a administração do FUMSEP, fiscalizando, controlando, avaliando e fazendo executar as deliberações das reuniões;

V - Assinar atas e documentos que oficializem as resoluções da sessão em conjunto com os membros do Conselho-Gestor do FUMSEP;

VI - Propor ao Prefeito, após deliberação do Conselho-Gestor do FUMSEP, resoluções e normas para disciplinar o FUMSEP, que deverão ser baixadas por Decreto do Poder Executivo;

VII - Elaborar, juntamente com o Conselho-Gestor, relatórios e prestações de contas do FUMSEP, para apresentação e apreciação dos Órgãos de Controle Interno, Câmara Municipal e Tribunal de Contas do Estado;

§ 4º São atribuições do Conselho-Gestor do FUMSEP:

I - Apreciar, fiscalizar e aprovar os projetos e planos de aplicação de recursos do FUMSEP;

II - Acompanhar a execução dos projetos e planos aprovados e, quando demandar recursos financeiros, estes deverão obedecer ao orçamento anual do FUMSEP;

III - Analisar e aprovar as prestações de contas do FUMSEP;

IV - Elaborar seu regimento interno, que deverá ser baixado por Decreto do Poder Executivo;

V - Prestar contas anualmente, ou sempre que requisitado, aos órgãos de controle interno, à Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas do Estado e, quando for necessário, aos Órgãos Federais;

VI - Propor resoluções necessárias ao exercício de suas competências, que deverão ser baixadas por Decreto do Poder Executivo;

VII - Deliberar sobre casos omissos, controvérsias e conflitos de competência.

§ 5º O Conselho-Gestor deverá reunir-se ordinariamente pelo menos uma vez em cada três meses ou extraordinariamente quando convocado pelo presidente.

§ 6º As reuniões deverão acontecer com no mínimo 3 (três) de seus membros e as deliberações serão tomadas mediante votação dos membros presentes.

§ 7º Em caso de empate nas votações, caberá ao presidente o voto de qualidade.

§ 8º O Conselho-Gestor providenciará a divulgação trimestral, em meio eletrônico do Município de Nova Iguaçu dos balanços, prestação de contas e outros que tenham obrigatoriedade de sua divulgação.

§ 9º O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará o Conselho-Gestor do FUMSEP no prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação desta Lei.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º As pessoas físicas e jurídicas que fizerem doações de recursos para o FUNSEP, poderão ter seus nomes veiculados em publicidade institucional do Município de Nova Iguaçu, desde que observadas todas as exigências, em especial a previa realização de processo seletivo público.

I - a menção informativa da doação no sítio eletrônico do doador

II - a menção nominal ao doador pelo donatário no sítio eletrônico do órgão ou da entidade da administração pública direta, autárquica e fundacional, quando se tratar de auxílio a programa ou a projeto de governo

Parágrafo único. Na hipótese do inciso do II do caput, a divulgação será realizada na página do sítio eletrônico relacionada ao programa ou ao projeto auxiliado.

Art. 7º O FUMSEP poderá receber doação de bens, sem encargos, que deverão ser alienados em hasta pública, nos termos da legislação em vigor, devendo o respectivo saldo ser imediatamente revertido para o FUMSEP.

Parágrafo Único. A aceitação de bens de qualquer natureza dependerá de prévia aprovação do Conselho-Gestor do FUMSEP.

Art. 8º Os recursos do FUMSEP só poderão ser aplicados em gastos expressamente previstos em Lei.

Art. 9º O saldo positivo do FUMSEP, apurado em balanço, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

Art. 10º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

EDUARDO REINA GOMES DE OLIVEIRA
Prefeito

Id. 02074/2025